



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.459 - AM (2017/0259074-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ADONIS MACIEL PAES
ADVOGADO : ADONIS MACIEL PAES - AM008865
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ANDERLEI DA SILVA GONZAGA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,345kg - um quilo, trezentos e quarenta e cinco gramas de cocaína e 355g - trezentos e cinquenta e cinco gramas de maconha), além de um rifle calibre 44 e uma espingarda calibre 28. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.459 - AM (2017/0259074-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ADONIS MACIEL PAES
ADVOGADO : ADONIS MACIEL PAES - AM008865
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ANDERLEI DA SILVA GONZAGA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERLEI DA SILVA GONZAGA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC 4003087-15.2017.8.04.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/3/2017 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, da Lei n. 10.826/2003, bem como nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, por ter sido surpreendido na posse de **1,345kg (um quilo, trezentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, 355g (trezentos e cinquenta e cinco gramas) de maconha, um rifle calibre 44 e uma espingarda calibre 28** (e-STJ fls. 54/55).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 20/4/2017 (e-STJ fls. 151/153).

Na origem, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Tribunal local denegado a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 53):

HABEAS CORPUS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ELEMENTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - POR SI SÓ NÃO AUTORIZADORES DE LIBERDADE - PLURALIDADE DE RÉUS - COMPLEXIDADE DA CAUSA - ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - REQUISITOS LEGAIS PREVENTIVOS - COMPROVADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRISÃO DOMICILIAR - INCABÍVEL - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que o decreto da preventiva teria se baseado na gravidade abstrata e nas circunstâncias próprias do tipo penal, sem indicação de elementos concretos que efetivamente evidenciassem o risco à ordem pública.

Alega, ainda, ser o paciente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 323/324).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem da ordem (e-STJ fls. 328/332).

Informações extraídas, em 22/11/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem, noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0000254-63.2017.8.04.4601).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.459 - AM (2017/0259074-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A defesa pretende a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que sua decretação carece de fundamentação idônea.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 151/153):

Em análise ao caso concreto, verifico o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP de modo a indicar regularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, à luz das garantias legais e constitucionais.

A situação de flagrância evidencia-se como própria, consoante art. 302, I, do CPP, uma vez que os indiciados foram presos supostamente quando ainda estavam cometendo as condutas típicas, o que, por si só, configura justa causa para prisão em espécie.

Quanto à possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, há a necessidade de avaliar os pressupostos legais autorizadores.

A prisão preventiva é medida excepcional, aplicável tão somente quando necessária e adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado e não for cabível outra medida cautelar diversa do encarceramento, nos termos do art. 282, I e II c.c. § 6º, do CPP.

A decretação do encarceramento cautelar preventivo é cabível desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consoante art. 312 do CPP. O fumus commissi delicti, que se revela pelos indícios de autoria e prova da materialidade do crime, e o periculum in libertatis, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além dos pressupostos, o legislador, no art. 313 do CPP, estabeleceu as hipóteses nas quais a espécie poderá ser admitida, quais sejam: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (b) nos casos de reincidência; (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso, o crime de tráfico de drogas, abstratamente, é classificado como de maior potencial ofensivo à sociedade por ser incompatível com medidas despenalizadoras, a exemplo, da transação penal e da suspensão condicional do processo, além de ser equiparado a delito hediondo, o que, do ponto de vista da criminologia sociológica, coloca o delito, em espécie, no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, compreendido, pois, como crime mais grave. Outrossim, os demais delitos, por sua vez, são classificados como de ofensividade intermediária e de máxima gravidade.

A gravidade abstrata dos delitos apresentados deve, de todo modo, ser conjugada com as circunstâncias fáticas, isso porque a conduta dos indiciados necessariamente há de ser individualizada.

Pois bem, os indiciados foram presos em flagrante, com diversos invólucros de substâncias entorpecentes altamente viciante, rifle e espingarda, o que revela potencialidade de reiteração criminosa e risco à garantia da ordem pública.

A prova da materialidade da prática dos delitos evidencia-se, portanto, por meio do auto de exibição e apreensão do material, bem como do laudo de constatação preliminar da substância.

Com efeito, os indícios de autoria restam comprovados por meio das confissões dos indiciados, em interrogatório policial, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

A conjugação dos crimes em espécie demonstra o periculum in libertatis em descompasso com a garantia da ordem público, o que leva a crer que soltos voltarão a delinquir.

Quanto à hipótese em que a prisão preventiva é admitida, ao crime de tráfico de drogas, em tese, é cominada pena superior a 4 anos de reclusão, enquadrando-se, pois, ao delineado no art. 313, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP.

Diante do exposto, homologo, no mesmo sentido da posição ministerial, a prisão em flagrante de modo a convertê-la em prisão preventiva em desfavor de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS AMORIM e ANDERLEI DA SILVA GONZAGA, sob o fundamento do art. 310, II, c.c. art. 312 e 313 do CPP.

Expeça-se o necessário, inclusive, mandado de prisão. (grifei)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que foi flagrado com "diversos invólucros de substâncias entorpecentes altamente viciante[s], rifle e espingarda" (e-STJ fl. 152).

A propósito, destacou o acórdão que o "*periculum libertatis* é patente, caracterizado pela apreensão, na casa onde encontrava-se o Paciente com o corréu, de 1.345,00g (um mil, trezentos e quarenta e cinco gramas) de COCAÍNA, acondicionados em 1 (uma) embalagem confeccionada em material plástico transparente, 355g (trezentos e cinquenta e cinco gramas) de MACONHA, acondicionados em 1 (uma) embalagem confeccionada em material plástico na cor branca, e apetrechos, além de 1 (um) rifle cal. 44 e 1 (uma) espingarda cal. 28" (e-STJ fls. 54/55).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO CAUTELAR.

FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PARCIAL CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial, na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.
3. **Hipótese em que o magistrado singular sublinhou a apreensão de grande quantidade de entorpecentes - mais de 1,7 kg de maconha e cocaína -, além de uma balança de precisão, arma de fogo e munições, para justificar a custódia.**
4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 392.263/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.
2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**
3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

(HC 381.681/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada.

(HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017, grifei)

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0259074-2

HC 419.459 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002546320178044601 2546320178044601 40030871520178040000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADONIS MACIEL PAES
ADVOGADO : ADONIS MACIEL PAES - AM008865
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ANDERLEI DA SILVA GONZAGA (PRESO)
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.